

DELIBERAÇÃO

Sobre

**QUEIXA DE AGOSTINHO M.G. TELES
CONTRA O “NOTÍCIAS DA MADEIRA”
QUANTO À COBERTURA DA ELEIÇÃO
PARA OS CORPOS GERENTES
DA UNIÃO DESPORTIVA DE SANTANA**

S 7

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Maio de 2004)

1. **FACTOS**

A 18.02.04, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Agostinho Marcelino Gomes Teles contra o jornal “Notícias da Madeira” quanto à cobertura da disputa eleitoral para os corpos gerentes da União Desportiva de Santana.

A cobertura jornalística em questão, inserida na edição de 28.12.03., e envolvendo chamada de primeira página com fotografia de um dos candidatos, e duas páginas interiores, inclui uma entrevista, fotografias, peças complementares destacando assuntos em causa na eleição e no programa da referida candidatura, a lista eleitoral e pontos do programa.

Este conjunto foi publicado na véspera do dia do acto eleitoral.

Solicitado a pronunciar-se sobre a queixa, veio o “Notícias da Madeira” dizer à AACS ter sido “*apenas um critério jornalístico que norteou a publicação da reportagem no dia e com a extensão que teve*”.

Acrescentou o jornal: “*De facto, o candidato da lista A, pessoa conhecida no âmbito regional por força do desempenho de funções políticas-paridárias relevantes, mereceu o tratamento que este diário, no seu legítimo critério de selecção e escolha das notícias e entrevistas que publica entendeu*”.

Concluindo com duas afirmações: a de que “*não houve qualquer reserva mental ou deliberada em prejudicar o candidato da lista B*” e a de que “*a oportunidade da entrevista só a este diário diz respeito.*”

2. **PONDERAÇÃO**

A. É este caso, nos seus contornos e possíveis implicações, competência da AACS, designadamente em função do estabelecido nas alíneas b) e h) do Art.º 3º e n) do Art.º 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

- B. Decerto aos directores das publicações periódicas compete determinar os conteúdos destas, nomeadamente conforme o Art.º 20º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro / Lei de Imprensa.
- C. Ocorre, porém, que o facto constituído pela citada eleição foi apenas referido através desta entrevista. Ocorrendo ainda que, naturalmente, parte da entrevista era crítica da lista alternativa.
- D. Em termos gerais, tal procedimento colide com o sentido essencial do deveres legais de rigor informativo e de respeito pelo direito a ser informado.

3. DELIBERAÇÃO

Apreciada uma queixa de Agostinho Marcelino Gomes Teles, ex-candidato a presidente da Direcção da União Desportiva de Santana, na Madeira, contra o jornal “Notícias da Madeira”, alegando haver sido discriminado na cobertura noticiosa do acto eleitoral e pedindo o apuramento de eventual ilicitude cometida pelo jornal em causa, queixa entrada neste órgão a 6.01.04., a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) reconhecer naturalmente a competência do director do jornal em termos da determinação dos conteúdos editoriais, conforme a alínea a), número 1 do Art.º 20º da Lei de Imprensa;
- b) notar, porém, que à cobertura do confronto eleitoral em causa – e na véspera do dia da eleição - correspondia de facto uma entrevista a um dos candidatos (com chamada na primeira página, a constituição da lista de que o seu nome era o primeiro, os pontos fundamentais do seu programa);
- c) chamar a atenção do “Notícias da Madeira” para a importância da articulação entre a competência do director para determinar o conteúdo jornalístico e o que há de essencial quer no dever do rigor informativo quer no respeito pelo direito a ser informado.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Maio de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro